



*Em defesa da categoria.*

Ilustríssimo Senhor Superintendente Regional  
1ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal  
Goiânia/GO

**CÓPIA**

RECEBIDO EM  
29/05/2015  
Adenilson Feliciano Rodrigues  
Policia Rodoviário Federal  
Matrícula 1535392

**Assunto: Deslocamentos para perícias e homologação de atestados.**  
Ref. Memorando 063/2013/GAB

**Ementa:** Constitucional e Administrativo. Servidores da Polícia Rodoviária Federal. Licenças e atestados médicos. Homologação pelo órgão competente. Perícia médica oficial. Exigência de deslocamentos para outra cidade. Illegalidade. Lei 8.112, de 1990. Perícia local, convênio ou homologação virtual. Precedentes da Justiça Federal. Pagamento de diária e meia diária. Alternativas sucessivas.

**SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE GOIÁS – SINPRF/GO, CNPJ nº 37.427.028/0001-10, com domicílio em Goiânia/GO, na Rua 32 QD. A-20 Lote 20, Jardim, CEP 74805-350, com fulcro na Lei 9.784, de 1999, apresenta REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme segue:**

#### 1. INTRODUÇÃO E LEGITIMIDADE

O requerente congrega todos os servidores integrantes dos quadros da Polícia Rodoviária Federal em Goiás (estatuto anexo), e age em favor da categoria para que a Administração os desobrigue de se deslocarem para serem submetidos à perícia médica em localidade diversa da sua lotação, a fim da homologação de seus atestados médicos.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo<sup>1</sup> da categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria<sup>2</sup>; senão, de

<sup>1</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido” ou em razão “de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partilhar o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.”



*Em defesa da categoria.*

direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”<sup>3</sup>, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (inciso III do artigo 9º da Lei nº 9.784, de 1999).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui às entidades sindicais “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que estas entidades “têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”<sup>4</sup>.

É assim também nos termos do artigo 240, da Lei 8.112, de 1990, que assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito “de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual”; senão nos termos do artigo 3º, da Lei 8.073, de 1990, porque “as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”.

## 2. FATOS

Embora a lei ofereça um conjunto de alternativas que evitam o deslocamento do servidor doente para ter suas perícias e seus atestados homologados fora da localidade da prestação do serviço, conforme reconhecido pela Administração da Polícia Rodoviária Federal em Goiás, através do

<sup>3</sup> A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimidade para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

<sup>4</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividual meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “accidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais [...], o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.”

<sup>4</sup> Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40: “[...] O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada [...]”.

Página 2 de 8



*Em defesa da categoria.*

Memorando 063/2013/GAB, de 29 de abril de 2013<sup>5</sup>, exige-se dos filiados que se desloquem até a sede ou região administrativa mais próxima para essa finalidade.

Em que pese a promessa de interiorização do atendimento, os servidores ainda são prejudicados com a falta de prestação, embora a jurisprudência repute ilegal tal prática da Administração.

Para preservar a isonomia com seus colegas lotados nos órgãos com junta médica oficial, a requerente vem solicitar a observância da Lei 8.112, de 1990, que é clara quanto à obrigação de oferecer junta local, convênio ou homologação virtual dos atestados.

### 3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### 3.1. Contexto normativo

A licença para tratamento da própria saúde é modalidade de afastamento remunerado do servidor sustentada pelo artigo 202 da Lei 8.112/1990, que afirma:

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

A alínea “b” do inciso VIII do artigo 102 da Lei 8.112/1990 assegura que o período em questão seja computado como efetivo exercício:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: [...]

VIII - licença: [...]

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

Nesse contexto legal, o servidor que necessite realizar tratamento da própria saúde poderá se ausentar do serviço sem prejuízo aos seus rendimentos, pois esse período equivale a dia efetivamente trabalhado.

Fixada essa premissa, resta investigar os contornos da comprovação necessária à licença.

<sup>5</sup> Quando afirma: “Por último, informamos que o SIASS está em processo de implantação do modo de trabalho de atendimento das juntas médicas periciais em cidades do interior do Estado de Goiás que irá atender a todos servidores em local próximo a sua lotação. Enquanto esse atendimento não é totalmente efetivado, é disponibilizado em algumas cidades, médicos peritos oficiais do INSS e em outras a junta médica oficial se desloca até o local de lotação do servidor, por isso, com fim de se evitar qualquer deslocamento de servidores desta Unidade a Goiânia ou Anápolis, todos devem primeiramente contatar com o SIASS para obter informações quanto ao procedimento a ser tomado”.

Página 3 de 8



O artigo 203 da Lei 8.112/1990 desenha a inspeção médica com os desdobramentos dos seus §§1º e 2º, assim:

Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular.

A legislação determina que, sendo necessário, a perícia médica deverá ser realizada residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde estiver internado.

Ademais, quando não houver médico no órgão ou no local onde o servidor estiver lotado ou estiver exercendo atividade em caráter permanente, a Administração deve aceitar o atestado médico particular.

As hipótese excepcionais referidas nos parágrafos do artigo 230 da Lei 8.112/1990 relacionam como alternativa à falta de médico - ou junta médica oficial – a celebração de convênios com unidades de atendimento do sistema público de saúde (SUS), entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública ou com Instituto Nacional de Seguro Social (§1º), nos termos seguintes:

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante resarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. (...)

Se houver absoluta impossibilidade de órgão público oferecer a inspeção médica, ele poderá contratar pessoa jurídica para a prestação do serviço, em junta médica específica.

Página 4 de 8



Esses aspectos, assim como precedentes judiciais recentes a respeito, serão abordados a seguir.

### **3.2. Violão de princípios constitucionais**

#### *3.2.1. Princípio da legalidade*

O princípio constitucional da legalidade está previsto no artigo 5º, inciso II e caput do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Conforme José dos Santos do Carvalho Filho, o princípio da legalidade é a diretriz modular da conduta dos agentes públicos, ou seja: qualquer atividade administrativa deve ser pautada pela lei. Não o sendo, a atividade é ilícita<sup>6</sup>.

Para José Afonso da Silva:

O princípio da legalidade é nota essencial do Estado de Direito. É, também, por conseguinte, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito (...) por quanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Sujeita-se ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais. Toda a sua atividade fica sujeita à lei, entendida, entendida como expressão da vontade geral, que só se materializa num regime de divisão de poderes em que ela seja o ato formalmente criado pelos órgãos de representação popular, de acordo com o processo legislativo estabelecido na Constituição. É nesse sentido que se deve entender a assertiva de que o Estado, ou o Poder Público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, nem mandar tampouco proibir nada aos administrados, senão em virtude de lei<sup>7</sup>.

Sob pena de violação da legalidade, a Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, em que pese seu esforço de regularização, não pode exigir dos servidores que estejam lotados em cidades onde inexiste médico ou junta médica oficial que se desloquem para outras localidades para serem analisados por perícia oficial, pois essa exigência – além de não estar prevista – contraria os artigos 203 e 230 da Lei 8112/1990.

<sup>6</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 19ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 17.

<sup>7</sup> José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 27ª Edição, Malheiros Editores, página 420, 2010.

Página 5 de 8



*Em defesa da categoria.*

# SINPRFGO

## SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS EM GOIÁS

*Fundado em 21 de março de 1992*

**CÓPIA**

Tais órgãos devem cumprir o que a Lei 8.112/1990 estabelece para que as perícias oficiais sejam realizadas no domicílio onde se encontrar o servidor ou, se inviável, que aceitem o atestado médico emitido por profissional particular.

### 3.2.2. Princípio da isonomia

O princípio da isonomia está previsto no artigo 5º e a correspondente impessoalidade vem garantida no artigo 37 da Constituição da República, artigos colacionados no tópico anterior.

Ao fixar que somente servidores lotados em localidades que abrigam junta médica oficial (direta ou por convênio) tenham o benefício de não se deslocarem para a realização de perícia ou homologação de atestados particulares, há um critério distintivo não autorizado pela Lei Maior, pois o lugar de lotação não serve para diferenciar os iguais.

Logo, a solução deve restabelecer o equilíbrio constitucional, seja pela possibilidade de realização de inspeção médica no local de trabalho do servidor, seja pela homologação do atestado remetido por meio físico ou eletrônico (e-mail, por exemplo).

### 3.3. Precedentes específicos

A Seção Judiciária de Minas Gerais, no julgamento do processo nº 22889-43.2011.4.01.3800, proferiu sentença que reconheceu o direito dos policiais rodoviários federais, vinculados à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal/MG, de serem submetidos a perícia médica oficial em seus respectivos domicílios, conforme o dispositivo seguinte (anexo):

Diante do exposto, confirmo a decisão de fls. 81/82 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito dos substituídos lotados no Estado de Minas Gerais, relacionados às fls. 1 06/131, em gozo de licença médica ou no curso do processo de requerimento, a se submeterem à perícia médica oficial em seus respectivos domicílios, condenando a União a se abster de convocar os referidos servidores ou aqueles que necessitem homologar atestados de saúde, ao comparecimento em local diverso de sua correspondente lotação.

(Sentença do processo nº 22889-43.2011.4.01.3800, publicada no e-DJF1 em 08/07/2013)

Há decisão semelhante proferida no processo nº 5010000-79.2011.404.7100 da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que determinou à 9ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal que se abstinha de convocar os servidores para se apresentarem perante junta médica oficial em município distinto do de suas lotações (anexo).

Também no processo nº 0013770-40.2011.4.01.4000 que tramita na 2º Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí foi proferida sentença de mérito procedente que confirmou a antecipação de tutela deferida para os servidores, onde foi assegurado o direito de poderem apresentar atestados médicos assinados por médico particular quando inexistir médico no órgão ou entidade do local onde se encontra ou tenha exercício permanente o servidor (anexo).

Página 6 de 8



*Em defesa da categoria.*

# SINPRFGO

## SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS EM GOIÁS

*Fundado em 21 de março de 1992*

**CÓPIA**

As decisões corroboram o entendimento de que os servidores possuem o direito de serem avaliados por perícia médica oficial no município onde estejam lotados e, na hipótese de não haver médicos oficiais onde estiverem lotados, que seja aceito atestado médico fornecido por médico particular, conforme determina a Lei 8.112/1990.

### 3.4. Pagamento de diárias

Em hipótese sucessiva ao que se afirmou nos tópicos anteriores, a Lei 8.112/1990 prevê o pagamento de diárias e meia diária aos servidores que se afastarem de suas sedes seja em caráter eventual ou transitório, conforme estabelece o artigo 58 da mencionada lei:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

As diárias possuem natureza eminentemente indenizatória, porquanto estão destinadas a compensar os servidores pelas despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, quando compelidos a se deslocarem para fora da sede onde estão lotados.

Nesse contexto, se for impossível a inspeção médica no local de trabalho do policial e igual impedimento à admissão de atestados particulares, a Administração deve conceder diárias aos servidores, visto que estão presentes os requisitos elencados pela Lei 8.112/1990.

### 4. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, em favor dos substituídos que se encontrem na situação fática relatada, requer:

(a) que seja vedada a exigência de deslocamento do servidor para inspeção médica em localidade além da sua área de lotação;

(b) que, em todo o caso, a Administração viabilize a realização de inspeção médica na localidade onde servidor presta o serviço ou, se inviável, que se dê a homologação do atestado remetido por meio físico ou eletrônico;

(c) sucessivamente, que seja assegurado o pagamento de diárias nas hipóteses em que o servidor seja obrigado a se deslocar da localidade onde presta o serviço para a inspeção médica;

Página 7 de 8



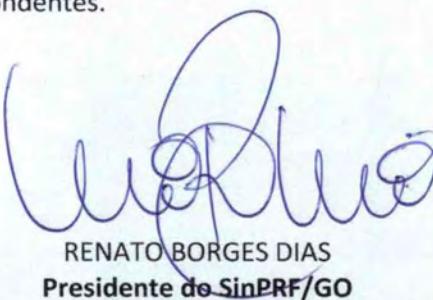
*Em defesa da categoria.*

**SINPRFGO**  
SINDICATO DOS POLICIAIS  
RODOVIÁRIOS FEDERAIS EM GOIÁS

*Fundado em 21 de março de 1992*

**CÓPIA**

(d) em todo o caso, para aqueles que já se deslocaram nessas circunstâncias, que sejam indenizados com as diárias correspondentes.

  
RENATO BORGES DIAS  
Presidente do SinPRF/GO

Goiânia, 29 de maio de 2015.

Página 8 de 8